



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03216/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 794 de 08.07.2019 (pág. 01 – ID973722)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE ed. 140 de 31.07.2019 (pág. 03 – ID973722)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.263,56 (págs. 03/04 – ID973725)
NOME DO SERVIDOR:	Francisco Carlos de Oliveira Barros
MATRÍCULA:	300040980 (pág. 01 – ID973722)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 06, carga horária de 40h (pág. 01 – ID973722)
CPF:	286.416.552-04 (pág. 01 – ID973722)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID973730)
DATA DE INGRESSO:	13.05.2002 (pág. 02 – ID973730)
DATA DE NASCIMENTO:	31.10.1969 (pág. 01 – ID973730)
SEXO:	Masculino (pág. 01 – ID973730)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID973730)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.263,56 (págs. 03/04 – ID973725).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID972722
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/03 ID973723
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		01 ID973726
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID973724 03/05 ID973725
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especial a servidor público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (pág. 01 – ID973726), no sentido de que o servidor **Francisco Carlos de Oliveira Barros** é portador de doença incapacitante, prevista em lei (art. 20, §9º da Lei 432/2008), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendianda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Do ato concessório (pág. 01 – ID973722)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria n. 794 de 08.07.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n.			✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		70/2012)	
03	- nome do aposentado	Francisco Carlos de Oliveira Barros	✓
04	- RG e CPF	CPF 286.416.552-04 RG 289.661 SSP/RO	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar em Enfermagem, matrícula n. 300040980, referência 06, classe C , com carga horária de 40 horas.	✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença(s) prevista em lei) ²	Aferição
01	Art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	CID10: B24 0: Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada B45 1: Criptococose cerebral C72 9: Neoplasia Maligna do Sistema Nervoso Central, não especificada G07 0: Abscesso e granuloma intracranianos e intraspinais em doenças classificadas em outra parte Equiparação com NEOPLASIA CEREBRAL + SEQUELAS NEUROLÓGICAS COM PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE	✓

(✓) Confere (η) Não confere

²Vide laudo à pág. 01 –ID973726



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 1.263,56 (págs. 03/04 – ID973725)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Desta forma, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente conforme a fundamentação legal do benefício em tela.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Francisco Carlos de Oliveira Barros** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4